



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2022.0000457588**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008368-76.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo a fim de deferir à agravante ----- o indulto natalino especial previsto pelo artigo 5º, incisos I, II e III, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 9246/2017, e por consequência, com fundamento nos artigos 192 da Lei das Execuções Penais, e 107, inciso II, do Código Penal, decretar a extinção da sua punibilidade em relação às penas privativa de liberdade, restritivas de direitos e de multa a ela impostas (artigos 8º e 10, ambos do Decreto-Lei nº 9246/2017), e que correspondam a condenações anteriores ao referido Diploma Legal, com trânsito em julgado para a acusação, ou já apreciadas em segunda instância (artigo 11, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 9246/2017), com a consequente expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente sem voto), XAVIER DE SOUZA E PAIVA COUTINHO.

São Paulo, 14 de junho de 2022.

**RENATO GENZANI FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

<b>AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0008368-76.2022.8.26.0050</b>	<b>VOTO nº 22351</b>
COMARCA: Capital	
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara das Execuções Criminais	
AGRAVANTE: -----	
AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo	

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Decisão que indefere o pedido de indulto formulado por mulher presa, sob fundamento de que ela não resgatou, até 25/12/2017, o lapso temporal de 1/5 (um quinto) da pena privativa de liberdade em execução – Reforma – Requisito temporal exigido na decisão agravada que não está previsto no Decreto nº 9.246/2017 (Indulto Natalino Especial para Mulheres Presas) – Sentenciada que satisfaz todos os requisitos previstos nos artigos 5º, incisos I, II e III, alínea “a”, e 11, incisos I e II,



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ambos do referido decreto – Agravo provido, a fim de deferir à sentenciada o indulto natalino especial, e por consequência, com fundamento nos artigos 192 da Lei das Execuções Penais, e 107, inciso II, do Código Penal, decretar a extinção da sua punibilidade em relação às penas privativa de liberdade, restritivas de direitos e de multa a ela impostas (artigos 8º e 10, ambos do Decreto-Lei nº 9246/2017), e que correspondam a condenações anteriores ao referido Diploma Legal, com trânsito em julgado para a acusação, ou já apreciadas em segunda instância (artigo 11, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 9246/2017), com a consequente expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por ----- contra a decisão reproduzida às fls. 26/27 destes autos, que, datada de 21 de março de 2022, da 2ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda, Comarca de São Paulo, que, nos autos do Processo nº 0003560-89.2021.8.26.0041, indeferiu seu pedido de indulto, formulado com apoio nos artigos 5º, incisos I, II e III, alínea “a”, e 11, incisos I e II, ambos do Decreto nº 9.246/2017.

Sustenta, em resumo, a agravante, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, razão pela qual requer a reforma do decisório que lhe foi desfavorável na origem (fls. 1/10).

Apresentada a contraminuta (fls. 15/21).

Mantida a decisão agravada (fls. 22).

A agravante manifestou oposição ao julgamento virtual, pois pretende sustentar oralmente durante a sessão de julgamento (fls. 32).

Por fim, a D. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 35/37).

#### **É o relatório.**

De pronto, registre-se que se tem ciência da manifestação da agravante se opondo ao julgamento virtual do presente agravo (fls. 32). Considerando, todavia, que a pretensão da agravante será acolhida, nos termos da fundamentação a seguir exposta, e que o julgamento do presente agravo na modalidade presencial somente irá lhe trazer prejuízos, uma vez que é mais moroso, **passa-se a julgá-lo virtualmente.**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Posto isso, a pretensão recursal deve ser acolhida.**

O indulto postulado pela agravante foi indeferido por entender a Magistrada em exercício na origem que o requisito temporal, consistente no prévio resgate de 1/5 da pena privativa de liberdade em execução, não estava preenchido.

Tal decisão, porém, não pode prevalecer.

Com efeito, ao contrário da orientação que norteou o decisório combatido, verifica-se que, ao editar o Decreto-Lei nº 9246/2017, o Presidente da República não condicionou a concessão do benefício previsto no artigo 5º do referido Diploma Legal a qualquer requisito temporal.

A propósito, ao tratar do Indulto Natalino Especial para Mulheres Presas previsto pelo Decreto-Lei nº 9246/2017, o Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Paraná destacou que, **ao contrário do que ocorreu em edição anterior (decreto concessivo do “indulto do dia das mães”, de abril de 2017), desta feita, a concessão do benefício para sentenciadas nas condições da ora agravante (com condenação a pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenham completado sessenta anos de idade) não foi condicionada ao prévio cumprimento de qualquer fração da pena.** Confira-se:

“Especificamente em relação ao público feminino, sem embargo de eventual incidência especializante referida pelo artigo 2º, inc. I, do Decreto, em 12.04.2017, pela primeira vez, um Decreto presidencial tinha tratado do que ficou intitulado como “Indulto do Dia das Mães”. Aquela matéria então tratada foi, em certa medida, replicada pela disciplina específica do Decreto de Indulto Natalino de 2017, agora em seu art. 5º.

(...)

O Decreto, porém, vai além dispendendo que serão beneficiadas com indulto as mulheres presas que preencherem os seguintes requisitos: Art. 5º. O indulto natalino especial será concedido às mulheres presas, nacionais e estrangeiras, que, até 25 de dezembro de 2017, atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não estejam respondendo ou tenham sido condenadas pela prática de outro crime cometido mediante violência ou grave ameaça;

II - não tenham sido punidas com a prática de falta grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto; e III - se enquadrem em uma das seguintes hipóteses, no mínimo:

a) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenham completado sessenta anos de idade ou que não tenham vinte e um anos completos;



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

b) mulheres condenadas por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que sejam consideradas pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; ou

c) gestantes cuja gravidez seja considerada de alto risco, condenadas à pena privativa de liberdade, desde que comprovada a condição por laudo médico emitido por profissional designado pelo juízo competente.

**Da análise do citado dispositivo, resta claro que houve uma coincidência da sua redação com o então previsto no art. 1º, incs. I, II, III, alíneas 'c', 'd' e 'e' do Decreto de 12.04.2017. Exceção seja feita à hipótese ora trazida pela alínea 'a' do inciso III, ou seja, das mulheres condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem grave ameaça ou violência a pessoas, que tenham completado sessenta anos de idade ou que não tenham vinte e um anos completos. No Decreto de abril de 2017 exigia-se o cumprimento de 1/6 de pena para ter direito a benesse; no atual Decreto não é necessário o cumprimento de qualquer fração de pena, bastando o preenchimento das condições pessoais para a incidência do indulto.”**

(in  
[https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/EstudodeIndulto2017-versao\\_final.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/EstudodeIndulto2017-versao_final.pdf) g. n.).

Outrossim, em artigo intitulado “*Indulto natalino (Decreto 9.246/17): Breves comentários*”, Rogério Sanches Cunha também menciona que o indulto especial de natal previsto pelo Decreto-Lei nº 9246/2017 leva em conta, pode-se dizer, de forma excepcional e exclusivamente, as “*as circunstâncias peculiares de mulheres condenadas*”. Registra-se:

“O art. 5º contempla situações em que se consideram as circunstâncias peculiares de mulheres condenadas, semelhantemente ao que ocorreu em abril deste ano, quando o presidente da República editou, excepcionalmente, um decreto de indulto especial por ocasião do Dia das Mães”.

(in  
<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/12/23/indulto-natalino-decreto-9-24617-breves-comentarios/>).

Como é cediço, o indulto é um ato de clemência da Presidência da República, concedido em favor de sentenciados por meio de decreto presidencial (CR, art. 84, inc. XII). **A decisão judicial que reconhece ou afasta o cabimento do benefício deve analisar, tão somente, o cumprimento pelo condenado dos requisitos especificamente exigidos pelo decreto no qual se fundamenta.** Nesse sentido:



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República' (HC HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018). (HC 468.737/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, Dje 10/04/2019)”  
(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 683536/GO, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

Diante disso, tendo-se em conta que o requisito temporal mencionado pela decisão atacada por este agravo não foi previsto pelo decreto presidencial de regência como pressuposto para a concessão do indulto natalino especial perseguido pela ora agravante, a exigência deve ser afastada.

Com isso, e **tendo-se em conta que o exame dos autos digitais do processo de execução da agravante permite aferir o preenchimento das condições estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 9246/2017 para a concessão do indulto especial de natal, a fim de evitar que se prolongue o constrangimento ilegal decorrente do cumprimento de uma pena que já deveria ter sido extinta, e**  
**até porque o artigo 14 do Diploma Legal em menção estabelece expressamente que “A declaração do indulto natalino e da comutação das penas terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal, exceto quanto a medidas urgentes”,** passa-se, desde logo, ao exame da situação concreta da recorrente, a fim de aferir se a mesma faz ou não jus ao benefício.

Pois bem. O pedido da agravante se baseia no artigo 5º, incisos I, II e III, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 9246/2017. De acordo com o referido dispositivo legal, o indulto natalino especial pode ser concedido se, até 25 de dezembro de 2017, (I) a sentenciada não esteja respondendo ou tenha sido condenada pela prática de outro crime cometido mediante violência ou grave ameaça, (II) não tenha sido punida com a prática de falta grave, nos doze meses anteriores à data de publicação do Decreto concessivo (21 de dezembro de 2017), e, (III) tendo sido condenada à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem grave ameaça ou violência a pessoa, tenha completado sessenta anos de idade ou não tenha vinte e um anos completos.

No caso, os crimes pelos quais a recorrente foi condenada não foram



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

praticados com violência ou grave ameaça contra pessoa (fls. 58/78 e 87/94 dos autos digitais do Processo nº 0003560-89.2021.8.26.0041). Ademais, até a data da publicação do decreto presidencial em questão, ela não registrava a prática de nenhuma falta grave (a única infração disciplinar anotada no prontuário da agravante é posterior, porquanto praticada aos 18.07.2018 – fl. 93). Por fim, trata-se, no caso, de sentenciada septuagenária (nascida aos 12.08.1949 - fl. 87).

É inequívoco, portanto, que a recorrente faz jus ao indulto natalino especial que está a perseguir.

Dessa forma, afastada, por sua inidoneidade, a fundamentação originalmente utilizada pelo Juízo *a quo* na decisão impugnada, e presentes os requisitos legais, importa que o indulto objetivado, com fulcro no artigo 5º, incisos I, II e III, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 9246/2017, seja prontamente deferido, observadas as regras dos artigos 8º, 9º, 10 e 11 do Decreto-Lei nº 9246/2017.

**Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, a fim de deferir à agravante ----- o indulto natalino especial previsto pelo artigo 5º, incisos I, II e III, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 9246/2017, e por consequência, com fundamento nos artigos 192 da Lei das Execuções Penais, e 107, inciso II, do Código Penal, decretar a extinção da sua**

**punibilidade em relação às penas privativa de liberdade, restritivas de direitos e de multa a ela impostas (artigos 8º e 10, ambos do Decreto-Lei nº 9246/2017), e que correspondam a condenações anteriores ao referido Diploma Legal, com trânsito em julgado para a acusação, ou já apreciadas em segunda instância (artigo 11, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 9246/2017), com a consequente expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor.**

**RENATO GENZANI FILHO**

**Relator**